



PROJETO DE LEI

PL./0325.8/2020

Lido nº	074
Comitente	Sessão de 06/10/20
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(1) Trabalho	
( )	
( )	
Secretário	

Cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências.

Art.1º. Aos servidores públicos cadastrados no DETRAN/SC para a execução de Exames Práticos de Direção Veicular relativos à Habilitação de Condutores de Veículos Automotores será atribuída gratificação pelos serviços prestados, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2º. Poderão participar da execução de Exames Práticos de Direção Veicular para candidatos à Habilitação de Condutores de Veículos Automotores os servidores públicos que atendam aos seguintes requisitos:

- I- manifestem disposição para executar a atividade;
- II- revelem conduta pessoal condizente com os padrões requeridos para o exercício das atividades, bem como satisfatório desempenho funcional, em termos de produtividade, espírito de colaboração e senso de responsabilidade;
- III- não tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 12 (doze) meses;
- IV - Integrar os quadros do Poder Executivo Estadual, Federal ou Municipal.

Parágrafo único. Para exercer a função de Examinador de Trânsito o interessado deverá atender todas as normas aplicáveis à espécie, notadamente aquelas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º. Os Exames Práticos de Direção Veicular para candidatos à Habilitação de Condutores de Veículos Automotores serão realizados em consonância com as disposições legais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e na legislação complementar correlata, visando o atendimento da demanda existente, com eficiência e qualidade.

Art. 4º. Os Examinadores de Trânsito serão designados para exercício da atividade por Portaria do Diretor do DETRAN-SC, na qual constará o nome, cargo e matrícula do servidor e a CIRETRAN a qual ficará vinculado, mediante proposta do Delegado Regional de Polícia ou do Gerente de Habilitação de Condutores do DETRAN-SC.

§1º. Os Examinadores de Trânsito serão designados em número suficiente para atender a demanda de candidatos de cada Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN.

§2º. As atividades do Examinador de Trânsito terá duração máxima de 6 (seis) horas por dia.

§3º. O valor da gratificação dos Examinadores de Trânsito são os fixados no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º. A administração, controle e acompanhamento das atividades de Examinador de Trânsito serão de atribuição do Delegado Regional de Polícia Civil cuja Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN estiver vinculado o Examinador de Trânsito.

Art. 6º. Eventuais irregularidades administrativas praticadas por examinadores de trânsito no decorrer da aplicação dos exames práticos de direção veicular, ou em razão deles, serão apuradas administrativamente pela Corregedoria do DETRAN/SC, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Ao Expediente da Mesa  
Em 05/10/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



§1º. Comprovada a prática de infração administrativa o examinador será excluído dos quadros de examinadores cadastrados no DETRAN/SC e não poderá retornar antes do decurso de 05 anos da punição aplicada.

§2º. Diante da suspeita de irregularidades administrativas, o examinador poderá ser suspenso cautelarmente por ato motivado pelo(a) Diretor(a) do DETRAN/SC, permanecendo afastado das funções até a apuração final dos fatos ou enquanto for necessário o afastamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha  
Líder do Governo



ANEXO ÚNICO	
EXAMES PRÁTICOS DE DIREÇÃO VEICULAR PARA OBTENÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
ATIVIDADE	EXAME DE PRÁTICO DE DIREÇÃO (1 hora)
EXAMINADOR DE TRÂNSITO CATEGORIA A	R\$ 20,00
EXAMINADOR DE TRÂNSITO CATEGORIA B	R\$ 25,00
EXAMINADOR DE TRÂNSITO CATEGORIAS C, D e E	R\$ 30,00



## JUSTIFICAÇÃO



Trago a apreciação de Vossas Excelências a presente proposição legislativa, que “cria e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC, aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências”.

Nos termos do Artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 789/2020 são etapas que todo cidadão candidato à Carteira Nacional de Habilitação deve se submeter: a) Avaliação Psicológica; b) Exame de Aptidão Física e Mental; c) Exame Escrito; e d) Exame de Direção Veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual esteja se habilitando.

O Exame de Direção Veicular previsto no inciso IV do art. 3º será realizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e aplicado pelos examinadores titulados no curso previsto em regulamentação específica e devidamente designados (Art. 12 da Resolução CONTRAN nº 789/2020).

Observa-se que a função exercida pelos Examinadores de Trânsito além de indispensável no processo de habilitação de condutores, é de responsabilidade, em Santa Catarina, pelo Órgão Executivo de Trânsito, leia-se Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN-SC, atualmente vinculado ao Gabinete do Governador do Estado.

Ocorre o DETRAN-SC não conta em seu quadro próprio, com servidores que exerçam a tarefa desempenhada pelos Examinadores de Trânsito ou mesmo o cargo específico de Examinador de Trânsito.

Em razão desta situação peculiar, a função de Examinador de Trânsito em Santa Catarina vem sendo exercida desde sempre por Policiais Civis lotados nas Delegacias Regionais de Polícia Civil do Estado (As Circunscrições Regionais de Trânsito funcionam nestas Delegacias Regionais, em razão do disposto no Artigo 106, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina), provavelmente em razão da dificuldade em se criar novos cargos públicos enfrentada pelas sucessivas Administrações.

Acontece que estes Policiais Civis não tem obrigação legal de assumir estes encargos, aliás, os assumem por mera liberalidade, compromisso com a Instituição e vocação, havendo, atualmente, um reduzidíssimo número de Policiais Civis dispostos a contrair esta responsabilidade, situação constatável, por exemplo, por meio do conteúdo exposto no processo SGPe DETRAN 64061/2020.



Diante desta situação o DETRAN-SC, como é consabido, vem se socorrendo em larga medida no quadro do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública – CETISP.

O certo é que há a necessidade premente de estimular estes e demais Policiais Civis ou mesmo outros servidores públicos a assumir a tarefa indispensável exercida pelos Examinadores de Trânsito, sob pena de falência do sistema atual.

A solução definitiva para o problema é a criação do cargo efetivo de Examinador de Trânsito, em número a ser definido por meio de estudo próprio. Mas a criação de cargo público elevaria sobremaneira os gastos públicos e demandaria muito tempo, recurso este, no status quo, ao meu ver indisponível; não que se queira dispensar esta iniciativa.

Desta forma, uma solução paliativa, mas potencialmente efetiva, é a criação de uma gratificação para servidores públicos participantes da execução de Exames Práticos de Direção Veicular para candidatos à Habilitação de Condutores de Veículos Automotores, conforme sugestão legislativa que segue.

Por fim, anoto que as despesas decorrentes desta lei poderão ser custeadas com os recursos provenientes do recolhimento das taxas pagas pelos contribuintes para realização do exame prático de direção veicular, no valor atual de R\$ 59,74, e da taxa de expedição da LADV (Licença para Aprendizagem de Direção Veicular), também no valor de R\$ 59,74.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha  
Líder do Governo